



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. . E-04/079/3773/2017
Data: 20/09/2017 Fls: 29
Rubrica: _____

ASSUNTO: : **REGRAS PARA AVALIAÇÃO DA SUJEIÇÃO DE MERCADORIA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONVÊNIO ICMS 92/15.**

CONSULTA TRIBUTÁRIA N° 032/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta acerca da sujeição de mercadorias constantes do documento de fls. 11/13 ao regime de Substituição Tributária, que, segundo informado pela consultente, embora listado no Anexo I do Livro II do RICMS RJ/00, não são destinados à Construção Civil ou ao setor automotivo.

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DOS ASPECTOS FORMAIS:

O processo encontra-se instruído com o DARJ referente ao recolhimento da Taxa de Serviços Estaduais (fls. 23/25), cópia dos Atos Constitutivos da consultente (fls. 15/20), bem como instrumento de mandato (fls. 21), conferindo poderes ao signatário da inicial.

Consta, ainda, declaração da AFE 06 informando que a consultente não se encontra sob ação fiscal (fls. 27), bem como acerca da inexistência de Autos de Infração em aberto, com relação direta ou indireta com o objeto da consulta formulada.

II.2 - DO MÉRITO:

Preliminarmente, é importante registrar que a informação sobre a classificação fiscal do produto, segundo a NCM/SH, é de responsabilidade da consultente, e a competência para sanar qualquer dúvida relativa a tal classificação é da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, destacamos que a verificação quanto à sujeição de determinada mercadoria ao regime de substituição tributária, na lista de mercadorias do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ, deve ser feita considerando-se, simultaneamente, a classificação na NCM/SH e a descrição do produto.

Antes de adentrar no questionamento apresentado, é importante esclarecer que o



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. . E-04/079/3773/2017
Data: 20/09/2017 Fls: 30
Rubrica: _____

Convênio ICMS 92/15, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, tem como principais objetivos:

- a) definir quais mercadorias **poderão** ser incluídas pelos Estados e pelo Distrito Federal nos regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes. Portanto, **a lista é autorizativa** para essas unidades federadas;
- b) padronizar as descrições e codificações das mercadorias sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes;
- c) permitir a correta identificação de mercadorias que, embora sejam distintas, são classificadas em um mesmo código NCM/SH;
- d) atribuir o Código Especificador da Substituição Tributária - CEST, permitindo a correta identificação da mercadoria passível de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes e, consequentemente, do tratamento tributário ao qual ela é submetida;

Ainda, **informamos que as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no Estado do Rio de Janeiro são aquelas listadas no Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00, aprovado pelo Decreto nº 27.427/00.**

Superados esses pontos, relativamente ao item 7 (PEÇAS, PARTES E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES) do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00, informamos que o regime de substituição tributária somente não se aplicará nos casos em que o produto não tenha uso automotivo, isto é, não possa ser integrado em veículo automotor. Por outro lado, caso os produtos tenham mais de uma finalidade (uso automotivo e uso industrial), serão considerados "autopeças" para fins de aplicação da substituição tributária.

Já quanto ao item 24 (MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES) do mesmo



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. . E-04/079/3773/2017
Data: 20/09/2017 Fls: 31
Rubrica: _____

Anexo I, esclarecemos que seus subitens tratam da substituição tributária nas **operações com materiais de construção e congêneres**.

Isso posto, consideramos que para os produtos mencionados podem ocorrer duas situações:

- (i) Caso a mercadoria possa ter **qualquer aplicação** como material de construção e congêneres, ela **estará sujeita ao regime de substituição tributária, no Estado do Rio de Janeiro**;
- (ii) Por outro lado, se o produto tiver aplicação **exclusiva para outro setor**, diferente do descrito em (i), o referido produto **não estará sujeito ao regime de substituição tributária, no Estado do Rio de Janeiro**.

III – CONCLUSÃO

Considerando o exposto, (1) relativamente ao item 7 do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00, informamos que o regime de substituição tributária somente não se aplicará nos casos em que o produto não tenha uso automotivo, isto é, não possa ser integrado em veículo automotor. Por outro lado, caso os produtos tenham mais de uma finalidade (uso automotivo e uso industrial), serão considerados "autopeças" para fins de aplicação da substituição tributária; (2) relativamente ao item 24 do mesmo Anexo I, esclarecemos que seus subitens tratam da substituição tributária nas **operações com materiais de construção e congêneres**. Isso posto, consideramos que para os produtos mencionados podem ocorrer duas situações:

- (i) Caso a mercadoria possa ter **qualquer aplicação** como material de construção e congêneres, ela **estará sujeita ao regime de substituição tributária, no Estado do Rio de Janeiro**;
- (ii) Por outro lado, se o produto tiver aplicação **exclusiva para outro setor**, diferente do descrito em (i), o referido produto **não estará sujeito ao regime de substituição tributária, no Estado do Rio de Janeiro**.



**Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias**

Serviço Público Estadual
Proc. . E-04/079/3773/2017
Data: 20/09/2017 Fls: 32
Rubrica: _____

Registre-se que, pelo fato de a consulente se tratar de estabelecimento localizado em outra Unidade Federada, não inscrito neste Estado, esta consulta somente produzirá os efeitos que lhe são próprios caso não tenha havido autuação, até a data de protocolização desta Consulta, ainda pendente de decisão final cujo fundamento esteja direta ou indiretamente relacionado às dúvidas suscitadas e que não tenha sido notificada de procedimento de fiscalização até a referida data.

Fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente disposta de forma contrária.

C.C.J.T., em 08 de fevereiro de 2018.